



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

PROCESSO LEGISLATIVO Nº 1645/2020

PROJETO DE LEI Nº 060/2020

CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Em 14 / 09 / 20 20

Horas 11:38 Sobnº 1809

Ass. [assinatura]
Protocolo Interno

Parecer nº 401/2020

Referência: Processo Legislativo Protocolo nº 1645/2020

Projeto de Lei: Projeto de Lei nº 060/2020

Assunto: Dispõe sobre a autorização para abertura de Crédito Adicional Especial, em favor da Secretaria Municipal de Agricultura e Desenvolvimento Econômico e dá outras providências

Autor (a): Poder Executivo Municipal

Assinado por: Prefeito Municipal Francis Maris Cruz

I - RELATÓRIO:

O Processo Legislativo Protocolo nº 1645/2020, trata do Projeto de Lei nº 060/2020, que dispõe sobre a autorização para abertura de Crédito Adicional Especial, em favor da Secretaria Municipal de Agricultura e Desenvolvimento Econômico e dá outras providências.

Este é o Relatório.

II – DO PARECER JURÍDICO:

Os autos foram encaminhados à Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Cáceres, pela Comissão de Constituição, Justiça, Trabalho e Redação, para análise jurídica do presente projeto de lei.

[assinatura]
1



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Versam os presentes autos a respeito de autorização legislativa para abertura de Crédito Adicional Especial, em favor da Secretaria Municipal de Agricultura e Desenvolvimento Econômico e dá outras providências.

Pela análise do presente projeto de lei, verifica-se que está se pretendendo abrir crédito adicional especial no valor de R\$ 1.180.000,00 (um milhão cento e oitenta mil), em favor da Secretaria Municipal de Agricultura e Desenvolvimento Econômico e dá outras providências.

Segundo informado, o presente projeto de lei visa dar suporte orçamentário ao Projeto de Construção da Feira Coberta do Produtor, com recursos advindos do Programa Calha Norte, do Ministério da Defesa.

Foi encaminhado pelo Secretário de Governo Jorge, minuta do CONVÊNIO SICONV Nº 884143/2019, QUE ENTRE SI CELEBRAM A UNIÃO, POR INTERMÉDIO DO MINISTÉRIO DA DEFESA, E O MUNICÍPIO DE CÁCERES/MT, firmado em 26 de novembro de 2019 (doc. anexo).

2.1- DA ANÁLISE JURÍDICA E DA REGULARIDADE DO FEITO:

Como é sabido, a Administração Pública somente pode atuar de acordo com os princípios basilares dispostos na Constituição Federal, conforme art. 37, *caput*, abaixo transcrito:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência...”

2



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

A Câmara Municipal de Cáceres, órgão do Poder Legislativo Municipal, realiza sua atuação com observância ao cumprimento dos princípios acima descritos e de forma especial, com o olhar voltado para a legalidade de seus atos.

Adotamos aqui, o mesmo entendimento proferido pelo **Dr. Emerson Hideki Hayashida**, Superintendente de Controle em Contratações e Transferências, do Governo do Estado de Mato Grosso, na Orientação Técnica 0005/2018.

Com efeito, na Orientação Técnica 0005/2018, o referido controlador trouxe dados referents a Transferência, Transferência voluntária, Período eleitoral, Prazo e limite.

Essa orientação foi encaminhada, há época aos órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual a respeito das restrições impostas pela Lei Eleitoral para realização das transferências voluntárias de recursos aos municípios.

Com efeito, como no ano de 2018, este exercício de 2020, será palco de mais um pleito eleitoral, no âmbito municipal (escolha de Prefeitos e Vereadores) e também no âmbito Federal (escolha de Senador), que deverão obedecer rigorosamente a Lei Federal n.º 9.504/97, que dispõe sobre as normas gerais das eleições.

A referida lei prescreve no seu art. 73, VI, alínea "a" que fica proibida a realização de transferência voluntária de recursos nos três meses que antecedem o pleito eleitoral, *in verbis*:

"Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

a) realizar transferência voluntária de recursos da União ao Estados e Municípios e dos Estados ao Municípios, sob pena de nulidade de pleno



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

direito, ressalvados os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado, e os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública;"

Neste caminhar, o Tribunal Superior Eleitoral editou um Comunicado, diante dos ajustes do Calendário Eleitoral, em decorrência da promulgação da Emenda Constitucional 107, de 2 de julho de 2020.

Com esse novo calendário eleitoral, que estabelece o prazo máximo para realização de transferências voluntárias, considerando o pleito deste exercício, foi fixado o dia 15 de agosto de 2020, como data limite para as transferências voluntárias aos municípios, ou seja, três meses anteriores à eleição.

Essa vedação é exclusiva para a transferência voluntárias de recursos (entrega de recursos) para entes públicos da administração direta e indireta, não vedando atos preparatórios para celebração de convênios e congêneres, realização de procedimentos licitatórios e contratos em período eleitoral, inclusive assinatura dos mesmos, desde que atende aos princípios da Administração Pública, bem como o art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF.

A vedação de transferência de recursos comporta exceções, a saber:

- a) recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou serviço já fisicamente iniciados e com cronograma prefixado (TSE, REspe n.º 25.324, Acórdão de 07/02/2006);*
- b) para atender situações de emergência ou estado de calamidade pública durante a ocorrência do evento (TSE, CTA n.º 1.119, Resolução n.º 21.908, de 31/08/2004);*
- c) repasses para entidades privadas (TSE, ARCL n.º 266, Acórdão de 09/12/2004; e REspe n.º 16.040, Acórdão de 11/11/1999);*



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Quanto a exceção da letra "c" o Tribunal Superior Eleitoral já se manifestou no sentido que essa autorização de repasses de recursos a Entidade Privadas Sem Fins Lucrativos (EPSFL), compreendidas como as Organizações Não Governamentais (ONGs) e outras entidades do terceiro setor, embora não sejam vedadas, comporta verificação prévia, caso a caso, se a transferências de recursos não afeta a igualdade entre os candidatos ao pleito eleitoral, sob pena de ser considerada ilícita, sujeitando o ato administrativo e o agente público às sanções prescritas no art. 22 da Lei Complementar n.º 64/90 (TSE, ARCL n.º 266, Acórdão de 09/12/2004, e REspe n.º 16.040, Acórdão de 11/11/1999).

Destacamos, também, que a transferência voluntária de recursos para entidades privadas deve obedecer às condições estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2020.

Em comentário ao artigo 73, inciso VI, alínea "a", da Lei Eleitoral, o TSE reproduz o mesmo entendimento e o mesmo julgado da Controladoria Geral do Estado de Mato Grosso, senão vejamos:

"(...) VI – nos três meses que antecedem o pleito:

a) realizar transferência voluntária de recursos da União aos Estados e Municípios, e dos Estados aos Municípios, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado, e os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública;

*** Res.-TSE no 21.878/2004 e Ac.-TSE no 25.324/2006: obra ou serviço já iniciados fisicamente.**

• Ac.-TSE nos 16.040/99 e 266/2004: descabimento de interpretação extensiva deste dispositivo e inaplicabilidade à transferência de recursos a associações de direito privado.

• LC no 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), art. 25, caput: "Para efeito desta lei complementar, entende-se por transferência voluntária a



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde”.¹

Dessa forma, verifica-se que:

- a) O Excelentíssimo Prefeito Municipal Francis Maris Cruz, firmou convênio com a União, em 2019, para o recebimento de praticamente boa parte da verba prevista neste Projeto de Lei (R\$ 980.000,00 (novecentos e oitenta mil reais));
- b) Esta verba ainda **não foi transferida** para uma das contas do Município de Cáceres;
- c) Portanto, eventual transferência **não obedecerá** o prazo limite previsto pela legislação eleitoral, ou seja, até o dia 15 de agosto de 2020, prazo este fixado para a realização de transferência de recursos mediante convênios ou outros instrumentos congêneres, inclusive os termos aditivos, para os Municípios;
- d) Não restou demonstrado o **início da execução física da obra** que o Município de Cáceres quer realizar, antes do dia 15 de Agosto de 2020, havendo apenas a assinatura do termo de convênio com a União e a previsão orçamentária em abstrato; (**Res.-TSE no 21.878/2004 e Ac.-TSE no 25.324/2006: obra ou serviço já iniciados fisicamente.**)
- e) Considerando que não houve a transferência dos recursos pela União, fica vedada a realização de todos os demais atos preparatórios, pois, **não**

¹ Fonte: http://www.tse.jus.br/hotsites/catalogo-publicacoes/pdf/instrucoes_eleitorais/instrucoes_tse.pdf - acessado em 14/09/2020.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

existe dotação orçamentária conforme prevê a LRF e a Lei Federal 4.320 de 17 de março de 1964²;

CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, podemos perceber que às disposições trazidas pela Lei Federal n.º 9.504/97, visam regulamentar as normas gerais das eleições.

Não restou demonstrado que os:

²² Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa. (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos: (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior; (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964).

II - os provenientes de excesso de arrecadação; (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei; (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las. (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas. (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício. (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964) (Vide Lei nº 6.343, de 1976)

§ 4º Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-a a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício. (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

a) recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou serviço **já fisicamente iniciados e com cronograma prefixado** (TSE, REspe n.º 25.324, Acórdão de 07/02/2006);

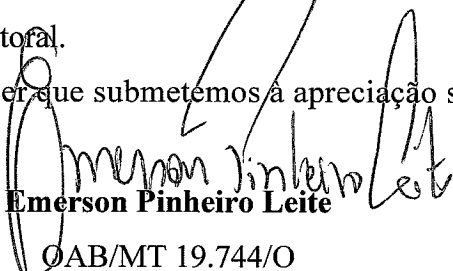
b) para atender situações de emergência ou estado de calamidade pública durante a ocorrência do evento (TSE, CTA n.º 1.119, Resolução n.º 21.908, de 31/08/2004);

c) repasses para entidades privadas (TSE, ARCL n.º 266, Acórdão de 09/12/2004; e REspe n.º 16.040, Acórdão de 11/11/1999);

Portanto, pela jurisprudência firmada perante o Tribunal Superior Eleitoral, temos que há 01 Resolução e 01 Julgado prevendo que para que ocorra a transferência voluntária em período eleitoral, ou seja, no período correspondente a 3 meses antes das eleições, a obra ou o serviço **já devem estar iniciados fisicamente**, sendo estes entendimentos materializados na **Res.-TSE no 21.878/2004 e Ac.-TSE no 25.324/2006³**.

Sendo assim, recomendamos à Comissão de Constituição, Justiça, Trabalho e Redação desta Casa de Leis, pela **não aprovação deste Projeto de Lei**, por sua total **ilegalidade**, pois, as regras que dispõe sobre a autorização para abertura de Crédito Adicional Especial, em favor da Secretaria Municipal de Agricultura e Desenvolvimento Econômico e dá outras providências, estão em discordância com a Lei Federal n.º 9.504/97 e Lei Federal 4.320 de 17 de março de 1964 (artigo 43, *caput*), bem como com a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior Eleitoral.

É o nosso parecer que submetemos à apreciação superior.


Emerson Pinheiro Leite

OAB/MT 19.744/O

Advogado da Câmara Municipal de Cáceres

³ Fonte: <http://www.oabma.org.br/files/conteudo-dos-cursos/consolidacao-tse.pdf> - acessado em 14/09/2020.



ELEIÇÕES 2006

ELEIÇÕES 2006

Instruções do TSE

4ª edição

Atualizada em dezembro de 2006

- Lei nº 6.091/74, art. 13, § 1º: movimentação de pessoal proibida no período entre os noventa dias anteriores à data das eleições parlamentares e o término, respectivamente, do mandato do governador do estado.

b) a nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos Tribunais ou Conselhos de Contas e dos órgãos da Presidência da República;

c) a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início daquele prazo;

d) a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo;

e) a transferência ou remoção *ex officio* de militares, policiais civis e de agentes penitenciários;

VI – nos três meses que antecedem o pleito:

a) realizar transferência voluntária de recursos da União aos Estados e Municípios, e dos Estados aos Municípios, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de *obra ou serviço em andamento* e com cronograma prefixado, e os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública;

* Res.-TSE nº 21.878/2004 e Ac.-TSE nº 25.324/2006: obra ou serviço já iniciados fisicamente.

• Ac.-TSE nºs 16.040/99 e 266/2004: descabimento de interpretação extensiva deste dispositivo e inaplicabilidade à transferência de recursos a associações de direito privado.

• LC nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), art. 25, *caput*: “Para efeito desta lei complementar, entende-se por transferência voluntária a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde”.

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, *autorizar* publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;



LEI Nº 9.504/97
LEI DAS ELEIÇÕES

INSTRUÇÕES DO TSE ELEIÇÕES 2010

SECRETARIA DE GESTÃO DA INFORMAÇÃO
BRASÍLIA – 2010

b) a nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos Tribunais ou Conselhos de Contas e dos órgãos da Presidência da República;

c) a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início daquele prazo;

d) a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de *serviços públicos essenciais*, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo;

- ✓ Ac.-TSE, de 12.12.2006, no REspe nº 27.563: “A ressalva da alínea *d* do inciso V do art. 73 da Lei nº 9.504/97 só pode ser coerentemente entendida a partir de uma visão estrita da essencialidade do serviço público. Do contrário, restaria inócua a finalidade da lei eleitoral ao vedar certas condutas aos agentes públicos, tendentes a afetar a igualdade de competição no pleito. Daqui resulta não ser a educação um serviço público essencial. Sua eventual descontinuidade, em dado momento, embora acarrete evidentes prejuízos à sociedade, é de ser oportunamente recomposta. Isso por inexistência de dano irreparável à ‘sobrevivência, saúde ou segurança da população’”. Considera-se serviço público essencial, para fins deste dispositivo, aquele vinculado à “sobrevivência, saúde ou segurança da população”.

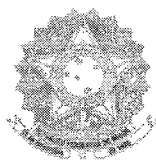
e) a transferência ou remoção *ex officio* de militares, policiais civis e de agentes penitenciários;

VI – nos três meses que antecedem o pleito:

a) realizar transferência voluntária de recursos da União aos Estados e Municípios, e dos Estados aos Municípios, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de *obra ou serviço em andamento* e com cronograma prefixado, e os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública;

- ✓ Res.-TSE nº 21.878/2004 e Ac.-TSE nº 25.324/2006: obra ou serviço já iniciados fisicamente.
- Ac.-TSE nºs 16.040/99 e 266/2004: descabimento de interpretação extensiva deste dispositivo e inaplicabilidade à transferência de recursos a associações de direito privado.
- LC nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), art. 25, *caput*: “Para efeito desta Lei Complementar, entende-se por transferência voluntária a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde”.
- Res.-TSE nº 22.931/2008: “A Justiça Eleitoral não é competente para, com base no art. 73, VI, ‘a’, da Lei nº 9.504/97 [...] autorizar a realização de operação de crédito com vista a financiar a aquisição de veículos destinados ao transporte escolar, tendo em vista a ausência de atribuição de tal competência no comando legal”.

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, *autorizar* publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais,



**MINISTÉRIO DA DEFESA
SECRETARIA GERAL-SG
DEPARTAMENTO DO PROGRAMA CALHA NORTE-DPCN**

**CONVÊNIO SICONV Nº 884143/2019, QUE
ENTRE SI CELEBRAM A UNIÃO, POR
INTERMÉDIO DO MINISTÉRIO DA
DEFESA, E O MUNICÍPIO DE
CÁCERES/MT.**

A **UNIÃO**, por intermédio do Ministério da Defesa-MD, Departamento do Programa Calha Norte-DPCN, inscrito no CNPJ sob nº 14.665.070/0001-73, com sede em Brasília-DF, Esplanada dos Ministérios, Bloco “Q”, doravante denominada **CONCEDENTE**, neste ato representado pelo Diretor do Departamento do Programa Calha Norte, **UBIRATAN POTY**, portador do CPF nº 569.290.567-15, e Carteira de Identidade nº 109.682.061-6 MD/EB, nomeado pela Portaria nº 3.743, de 05/09/2019, publicada no Diário Oficial da União de 09/09/2019, com fundamento no art. 9º, II, e art. 23, X, do Anexo VII da Portaria Normativa nº 12/GM-MD, de 14 de fevereiro de 2019, e o **MUNICÍPIO DE CÁCERES/MT**, inscrito no CNPJ sob nº 03.214.145/0001-83, doravante denominado **CONVENENTE**, representado pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito **FRANCIS MARIS CRUZ**, portador do CPF nº 103.605.221-49 e da Carteira de Identidade nº 8.020.161-1 SSP/SP, RESOLVEM celebrar o presente Convênio, registrado na Plataforma +Brasil, regendo-se pelo disposto na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, no que couber, na Lei de Diretrizes Orçamentárias do corrente exercício, no Decreto Federal nº 93.872, de 23 de dezembro de 1986, no Decreto Federal nº 6.170, de 25 de julho de 2007, regulamentado pela Portaria Interministerial MP/MF/CGU nº 424, de 30 de dezembro de 2016 e atualizações e Portaria Normativa nº 70/GM-MD, de 16 de novembro de 2018, consoante o processo administrativo nº 60.414.000585/2019-46 e mediante as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

O presente Convênio tem por objeto **Construção da Feira Coberta de Cáceres - MT**, conforme detalhado no Plano de Trabalho.

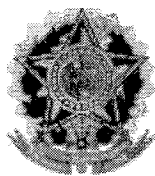
CLÁUSULA SEGUNDA – DA VINCULAÇÃO DAS PEÇAS DOCUMENTAIS

Integram este Termo de Convênio, independentemente de transcrição, o Plano de Trabalho e o Projeto Básico, propostos pelo **CONVENENTE** e aceitos pelo **CONCEDENTE**, na Plataforma +Brasil, bem como toda documentação técnica que dele resultem, cujos termos os partícipes acatam integralmente.

Subcláusula Única. Eventuais ajustes realizados durante a execução do objeto integrarão o Plano de Trabalho, desde que sejam submetidos e aprovados previamente pela autoridade competente do **CONCEDENTE** e que não haja alteração do objeto.

CLÁUSULA TERCEIRA – DA CONDIÇÃO SUSPENSIVA

A eficácia do presente convênio fica condicionada à apresentação tempestiva dos seguintes documentos pelo **CONVENENTE** e à respectiva aprovação pelo setor técnico do **CONCEDENTE**:



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

COMUNICADO

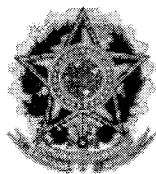
AJUSTES DO CALENDÁRIO ELEITORAL EM DECORRÊNCIA DA PROMULGAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 107, DE 2 DE JULHO DE 2020

Na data de hoje, 2 de julho de 2020, o Congresso Federal promulgou a Emenda Constitucional nº 107, que “adia, em razão da pandemia da Covid-19, as eleições municipais de outubro de 2020 e os prazos eleitorais respectivos.” Foram fixadas as datas de 15 de novembro, para o primeiro turno, e 29 de novembro, para o segundo turno.

O Congresso indicou, de forma expressa, novas datas para alguns eventos de grande importância para o processo eleitoral, como o período de convenções partidárias, movido para 31 de agosto a 16 de setembro; de registro de candidatos, cuja data limite passa a ser 26 de setembro; e o início da propaganda, após 26 de setembro. Quanto ao restante, a Emenda Constitucional previu, no §2º do art. 1º, que “Os demais prazos fixados na Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e na Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, que não tenham transcorrido na data da publicação desta Emenda Constitucional e tenham como referência a data do pleito serão computados considerando-se a nova data das eleições de 2020.”

Decorre dessa previsão a necessidade de republicação do Calendário Eleitoral, por meio de alteração da Resolução TSE 23.606/2019, para que sejam efetivados os ajustes necessários. Isso porque todos os prazos ainda por vencer precisam ser projetados no tempo proporcionalmente à nova data da votação. Será também preciso avaliar ajustes pontuais em outras resoluções, como as que tratam de registro de candidatura, atos gerais do processo eleitoral e propaganda eleitoral.

Deve-se destacar que essas providências não implicam a alteração material das instruções já expedidas pelo Tribunal Superior Eleitoral. Tais ajustes nas resoluções



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

aplicáveis às Eleições 2020 buscam apenas garantir sua compatibilização com o texto da Emenda Constitucional nº 107/2020 e evitar equívocos por parte daqueles que recorrem às resoluções para orientarem sua atuação durante o processo eleitoral.

A Presidência do Tribunal Superior Eleitoral informa que realizará, durante o mês de julho, os trabalhos destinados a viabilizar a aprovação de resoluções alteradoras no início de agosto, quando retornam as sessões plenárias. Considerando, porém, que a Emenda Constitucional nº 107/2020 alterou alguns prazos previstos já para o mês de julho, desde logo, comunica-se a todos os interessados que, nos termos do art. 1º, §2º da Emenda Constitucional nº 107, os eventos do Calendário Eleitoral originariamente previstos para o mês de julho de 2020 ficam prorrogados por quarenta e dois dias, passando a ser fixados nas datas constantes do anexo a este comunicado.

Brasília, 2 de julho de 2020.

MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO
PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL



ESTADO DE MATO GROSSO
CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO (CGE-MT)

OUVIDORIA – AUDITORIA – CONTROLE - CORREGEDORIA

Orientação Técnica 0005/2018

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA:	Todas Unidades Orçamentárias
ASSUNTO:	Transferência. Transferência voluntária. Período eleitoral. Prazo limite.

Transferência voluntária. Período eleitoral. Prazo limite.

Cuiabá - MT
Maio/2018



ESTADO DE MATO GROSSO

CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO (CGE-MT)

OUVIDORIA – AUDITORIA – CONTROLE – CORREGEDORIA

1 - DO DESENVOLVIMENTO

Em cumprimento à missão institucional da Controladoria Geral do Estado que é de contribuir para a melhoria dos serviços públicos prestados pelo Poder Executivo do Estado de Mato Grosso, por meio do aperfeiçoamento dos sistemas de controles, da conduta dos servidores e dos fornecedores, ampliando a transparência e fomentando o controle social, encaminhamos aos órgãos e entidades do Poder Executivo a presente orientação a respeito das restrições impostas pela Lei Eleitoral para realização das transferências voluntárias de recursos aos municípios.

Este exercício de 2018 será palco de mais um pleito eleitoral para a escolha dos cargos eletivos no âmbito estadual e federal, que deverão obedecer a Lei Federal n.º 9.504/97, que dispõe sobre as normas gerais das eleições.

A referida lei prescreve no seu art. 73, VI, alínea "a" que fica proibida a realização de transferência voluntária de recursos nos três meses que antecedem o pleito eleitoral, *in verbis* :

"Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

a) realizar transferência voluntária de recursos da União ao Estados e Municípios e dos Estados ao Municípios , sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado, e os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública;"

Neste caminho, o Tribunal Superior Eleitoral editou a Resolução n.º 23.555/2018, de 02/02/2018 (calendário eleitoral), que estabelece o prazo máximo para realização de transferências voluntárias, considerando o pleito deste exercício, dia 7 de julho de 2018, ou seja, três meses anteriores à eleição.

Essa vedação é exclusiva para a transferência voluntárias de recursos (entrega de recursos) para entes públicos da administração direta e indireta, não vedando atos preparatórios para celebração de convênios e congêneres, realização de procedimentos licitatórios e contratos em período eleitoral, inclusive assinatura dos mesmos, desde que atende aos princípios da Administração Pública, bem como o art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF.



ESTADO DE MATO GROSSO
CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO (CGE-MT)

OUVIDORIA – AUDITORIA – CONTROLE - CORREGEDORIA

A vedação de transferência de recursos comporta exceções, a saber:

- a) recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou serviço já fisicamente iniciados e com cronograma prefixado (TSE, REspe n.º 25.324, Acórdão de 07/02/2006);
- b) para atender situações de emergência ou estado de calamidade pública durante a ocorrência do evento (TSE, CTA n.º 1.119, Resolução n.º 21.908, de 31/08/2004);
- c) repasses para entidades privadas (TSE, ARCL n.º 266, Acórdão de 09/12/2004; e REspe n.º 16.040, Acórdão de 11/11/1999);

Quanto a exceção da letra "c" o Tribunal Superior Eleitoral já se manifestou no sentido que essa autorização de repasses de recursos a Entidade Privadas Sem Fins Lucrativos (EPSFL), compreendidas como as Organizações Não Governamentais (ONGs) e outras entidades do terceiro setor, embora não sejam vedadas, comporta verificação prévia, caso a caso, se a transferências de recursos não afeta a igualdade entre os candidatos ao pleito eleitoral, sob pena de ser considerada ilícita, sujeitando o ato administrativo e o agente público às sanções prescritas no art. 22 da Lei Complementar n.º 64/90 (TSE, ARCL n.º 266, Acórdão de 09/12/2004, e REspe n.º 16.040, Acórdão de 11/11/1999).

Destacamos, também, que a transferência voluntária de recursos para entidades privadas deve obedecer às condições estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2018.

2 - DA ORIENTAÇÃO

Dessa forma, e visando zelar pela eficiência, economicidade e legalidade dos atos administrativos, orientamos aos Órgãos e Entidades do Poder Executivo Estadual:

- a) que observem o prazo limite previsto pela legislação eleitoral, ou seja, até o dia 7 de julho de 2018 para a realização de transferência de recursos mediante convênios ou outros instrumentos congêneres, inclusive os termos aditivos, para os Municípios;
- b) que orientem os Municípios, potenciais beneficiários de transferências mediante convênios, para que realizem a solicitação em tempo hábil para a assinatura e início da execução física antes do dia 07 de julho de 2018;
- c) que somente realizem transferência de recursos após 07 de julho de 2018, se houver, termo de convênio ou outro instrumento congênere assinado e publicado, e estiver devidamente comprovado o início da execução física do objeto pelo conveniente;



ESTADO DE MATO GROSSO
CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO (CGE-MT)

OUVIDORIA – AUDITORIA – CONTROLE – CORREGEDORIA

d) que a vedação abrange tão somente a transferência voluntária de recursos para os Municípios. Todos os demais atos preparatórios para celebração de convênios ou ajustes são permitidos, desde que exista dotação orçamentária e atenda o art. 42 da LRF;

e) que o convênio ou outro instrumento congênere contenha cláusula que explicita que os recursos somente serão liberados, após o término do prazo previsto no art. 73, VI, alínea "a" da Lei n.º 9.504/97.

É a nossa orientação.

À apreciação superior.

Cuiabá, 14 de Maio de 2018

Emerson Hideki Hayashida

Superintendente de Controle em Contratações e Transferências

CONFIRA AS NOVAS DATAS DO

CALENDÁRIO ELEITORAL

CALENDÁRIO ELEITORAL - NOVAS DATAS (Prazos que venciam em julho de 2020)

NOVA DATA EC 107/2020	EVENTO – Texto adaptado à EC 107/2020
15 de agosto - sábado (3 meses antes)	1. Data a partir da qual são vedadas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais (Lei nº 9.504/1997, art. 73, V e VI, a, c/c Emenda Constitucional nº 107/2020, art. 1º, caput): - I - nomear, contratar ou, de qualquer forma, admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens, ou, por outros meios, dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os casos de: a) nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança; b) nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos tribunais ou conselhos de contas e dos órgãos da Presidência da República; c) nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até 15 de agosto de 2020; d) nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo; e e) transferência ou remoção ex officio de militares, de policiais civis e de agentes penitenciários; - II - realizar transferência voluntária de recursos da União aos estados e municípios e dos estados aos municípios, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou de serviço em andamento e com cronograma prefixado, bem como os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública. 2. Data a partir da qual é vedado aos agentes públicos das esferas administrativas cujos cargos estejam em disputa na eleição (Lei nº 9.504/1997, art. 73, VI, b e c, e § 3º, c/c Emenda Constitucional nº 107/2020, art. 1º, caput):

CONFIRA AS NOVAS DATAS DO

CALENDÁRIO ELEITORAL

CALENDÁRIO ELEITORAL - NOVAS DATAS (Prazos que venciam em julho de 2020)

	I - com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral, ou de publicidade destinadas ao enfrentamento à pandemia da Covid-19 e à orientação da população quanto a serviços públicos e a outros temas afetados pela pandemia, resguardada a possibilidade de apuração de eventual conduta abusiva nos termos do art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990 (Emenda Constitucional nº 107/2020, art. 1º, § 3º, VIII); e II - fazer pronunciamento em cadeia de rádio e de televisão, fora do horário eleitoral gratuito, salvo quando, a critério da Justiça Eleitoral, tratar-se de matéria urgente, relevante e característica das funções de governo. 3. Data a partir da qual é vedada, na realização de inaugurações, a contratação de shows artísticos pagos com recursos públicos (Lei nº 9.504/1997, art. 75, c/c Emenda Constitucional nº 107/2020, art. 1º, caput). 4. Data a partir da qual é vedado a qualquer candidato comparecer a inaugurações de obras públicas (Lei nº 9.504/1997, art. 77, c/c Emenda Constitucional nº 107/2020, art. 1º, caput). 5. Data a partir da qual, até 15 de fevereiro de 2021, para os municípios que realizarem apenas o 1º turno, ou 1º de março de 2021, para os que realizarem 2º turno, órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta poderão, quando solicitados, em casos específicos e de forma motivada, pelos tribunais eleitorais, ceder funcionários à Justiça Eleitoral (Lei nº 9.504/1997, art. 94-A, II, c/c Emenda Constitucional nº 107/2020, art. 1º, caput).
16 de agosto - domingo	Data a partir da qual, até 15 de setembro de 2020, observado o prazo de 15 (quinze) dias que antecede a data definida pelo partido para a escolha dos candidatos em convenção, é permitido ao postulante à candidatura a cargo eletivo realizar propaganda intrapartidária com vista à indicação de seu nome, vedado o uso de rádio, televisão e outdoor (Lei nº 9.504/1997, art. 36, §1º, c/c Emenda Constitucional nº 107, art. 1º, §1º, II).
17 de agosto - segunda-feira (90 dias antes)	1. Último dia para entidades fiscalizadoras que desenvolveram programa próprio de verificação entregarem à Secretaria de Tecnologia da Informação do Tribunal Superior

CONFIRA AS NOVAS DATAS DO

CALENDÁRIO ELEITORAL

CALENDÁRIO ELEITORAL - NOVAS DATAS (Prazos que venciam em julho de 2020)

	Eleitoral, para homologação, os códigos-fonte dos programas de verificação e a chave pública correspondente (Emenda Constitucional nº 107, art. 1º, caput). 2. Último dia para a Justiça Eleitoral realizar audiência com os interessados na divulgação dos resultados e apresentar o modelo de distribuição e os padrões tecnológicos e de segurança a serem adotados ao disponibilizar os dados oficiais às entidades interessadas. (Emenda Constitucional nº 107, art. 1º, caput)
18 de agosto – terça-feira	Data a partir da qual, até 16 de setembro de 2020, o juiz eleitoral nomeará os membros das mesas receptoras e o pessoal de apoio logístico dos locais de votação para o primeiro e eventual segundo turnos de votação (Emenda Constitucional nº 107, art. 1º, caput).
24 de agosto – segunda-feira	1. Último dia para os tribunais regionais eleitorais criarem, no Cadastro Eleitoral, locais de votação onde funcionarão as seções eleitorais dos estabelecimentos penais e das unidades de internação de adolescentes, caso ainda não existam (Emenda Constitucional nº 107, art. 1º, caput). 2. Data a partir da qual será disponibilizada, na internet, relação de locais de votação com vagas para transferência temporária de seção para militares, agentes de segurança pública e guardas municipais em serviço (Emenda Constitucional nº 107, art. 1º, caput).
25 de agosto – terça-feira	1. Data a partir da qual, até 1º de outubro de 2020, o eleitor com deficiência ou mobilidade reduzida poderá habilitar-se perante à Justiça Eleitoral para votar em outra seção ou local de votação de seu município (Emenda Constitucional nº 107, art. 1º, caput). 2. Data a partir da qual, até 1º de outubro de 2020, será possível a transferência de eleitores para as seções instaladas especificamente para o voto dos presos provisórios e adolescentes internados (Emenda Constitucional nº 107, art. 1º, caput). 3. Data a partir da qual, até 1º de outubro de 2020, as chefias ou comandos dos órgãos a que estiverem subordinados os membros das Forças Armadas, as polícias federal, rodoviária federal, ferroviária federal, civis e militares, os corpos de bombeiros militares, os agentes de trânsito e as guardas municipais que estiverem em serviço no dia da eleição podem encaminhar listagem para a Justiça Eleitoral para a transferência temporária de seção (Código Eleitoral, art. 233-A, §§ 2º e 3º, c/c Emenda Constitucional nº 107/2020, art. 1º, caput).

CONFIRA AS NOVAS DATAS DO

CALENDÁRIO ELEITORAL

CALENDÁRIO ELEITORAL - NOVAS DATAS (Prazos que venciam em julho de 2020)

	4. Data a partir da qual, até 1º de outubro de 2020, os juízes eleitorais, os servidores da Justiça Eleitoral e os promotores eleitorais designados para trabalhar no dia da eleição poderão habilitar-se para votar em outra seção ou local de votação de seu município (Emenda Constitucional nº 107, art. 1º, caput). 5. Data a partir da qual, até 9 de outubro de 2020, os mesários e os convocados como apoio logístico que atuarão em seção ou local diverso de sua seção de origem, inclusive os que atuarão nas mesas instaladas nos estabelecimentos penais e de internação de adolescentes, poderão solicitar transferência temporária de seção, desde que pertencente ao mesmo município (Emenda Constitucional nº 107, art. 1º, caput).
27 de agosto – quinta-feira	Data a partir da qual, até 26 de setembro de 2020 e nos 3 (três) dias que antecedem a eleição, o Tribunal Superior Eleitoral poderá divulgar comunicados, boletins e instruções ao eleitorado, em até 10 (dez) minutos diários requisitados às emissoras de rádio e de televisão, contínuos ou não, que poderão ser somados e usados em dias espaçados, podendo ceder, a seu juízo, parte desse tempo para utilização por tribunal regional eleitoral (Lei nº 9.504/1997, art. 93, c/c Emenda Constitucional nº 107, art. 1º, caput).
31 de agosto – segunda-feira	1. Data a partir da qual, até 16 de setembro de 2020, é permitida a realização de convenções destinadas a deliberar sobre coligações e a escolher candidatos a prefeito, vice-prefeito e vereador, inclusive por meio virtual, independentemente de qualquer disposição estatutária e observadas as instruções do Tribunal Superior Eleitoral (Lei nº 9.504/1997, art. 8º, caput, c/c Emenda Constitucional nº 107/2020, art. 1º, §1º, II. Vide Resoluções TSE n. 23.609/2019 e 23.623/2020). 2. Data a partir da qual, observado o dia seguinte ao qual se realizou a convenção, a ata e a lista dos presentes deverão ser transmitidas via internet ou, na impossibilidade, ser entregues na Justiça Eleitoral, para publicação no sítio eletrônico do tribunal regional eleitoral correspondente (Lei nº 9.504/1997, art. 8º, caput, c/c Emenda Constitucional nº 107/2020, art. 1º, §1º, II). 3. Data a partir da qual a Justiça Eleitoral encaminhará à Secretaria da Receita Federal do Brasil o pedido de inscrição no CNPJ das candidaturas cujos registros tenham sido requeridos pelos partidos políticos ou coligações, o qual deverá ser atendido em até 3 (três) dias úteis (Lei nº 9.504/1997, art. 22-A, § 1º, c/c Emenda Constitucional nº 107/2020, art. 1º, §1º, II).

CONFIRA AS NOVAS DATAS DO

CALENDÁRIO ELEITORAL

CALENDÁRIO ELEITORAL - NOVAS DATAS (Prazos que venciam em julho de 2020)

4. Data a partir da qual os feitos eleitorais, até 4 de dezembro de 2020, terão prioridade para a participação do Ministério Público e dos juízes de todas as Justiças e instâncias,

ressalvados os processos de habeas corpus e mandado de segurança (Lei nº 9.504/1997, art. 94, caput, c/c, Emenda Constitucional nº 107/2020, art. 1º, caput).

5. Data a partir da qual, até 4 de dezembro de 2020, as polícias judiciárias, os órgãos das Receitas Federal, Estadual e Municipal, os tribunais e os órgãos de contas auxiliarão a Justiça Eleitoral na apuração dos delitos eleitorais, com prioridade sobre suas atribuições regulares (Lei nº 9.504/1997, art. 94, § 3º, c/c, Emenda Constitucional nº 107/2020, art. 1º, caput).

6. Data a partir da qual é assegurado o exercício do direito de resposta ao candidato, ao partido político ou à coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social (Lei nº 9.504/1997, art. 58, caput, c/c, Emenda Constitucional nº 107/2020, art. 1º, caput).

7. Data a ser considerada, para fins de divisão do tempo destinado à propaganda no rádio e na televisão por meio do horário eleitoral gratuito, para o cálculo da representatividade na Câmara dos Deputados, resultante de eventuais novas totalizações do resultado das eleições de 2018 (Lei nº 9.504/1997, art. 47, § 3º c/c Emenda Constitucional nº 107/2020, art. 1º, §1º, II).

8. Data a ser considerada, para fins da garantia prevista em lei para a participação em debates transmitidos por emissoras de rádio e de televisão; para o cálculo da representatividade na Câmara dos Deputados, decorrente de eventuais novas totalizações do resultado das eleições de 2018, e no Senado Federal, resultante de eventuais novas eleições (Lei nº 9.504/1997, art. 46, caput c/c Emenda Constitucional nº 107/2020, art. 1º, §1º, II).

9. Data a partir da qual, considerada a data efetiva da realização da respectiva convenção partidária, é permitida a formalização de contratos que gerem despesas e gastos com instalação física e virtual de comitês de candidatos e partidos políticos, desde que só haja o efetivo desembolso financeiro após obtenção do número, registro de CNPJ do candidato e a abertura de conta bancária específica para movimentação financeira de campanha e emissão de recibos eleitorais (Emenda Constitucional nº 107/2020, art. 1º, §1º, II).

10. Último dia para a Justiça Eleitoral dar publicidade aos limites de gastos estabelecidos em lei para cada cargo eletivo em disputa (Lei nº 9.504/1997, art. 18 c/c Emenda Constitucional nº 107/2020, art. 1º, §1º, II).

CONFIRA AS NOVAS DATAS DO

CALENDÁRIO ELEITORAL

CALENDÁRIO ELEITORAL - NOVAS DATAS (Prazos que venciam em julho de 2020)

	11. Data a partir da qual os partidos políticos e os candidatos, após a obtenção do número de registro de CNPJ do candidato e a abertura de conta bancária específica para movimentação financeira de campanha e emissão de recibos eleitorais, deverão enviar à Justiça Eleitoral, para fins de divulgação na internet, os dados sobre recursos financeiros recebidos para financiamento de sua campanha eleitoral, observado o prazo de 72 (setenta e duas) horas do recebimento desses recursos (Lei nº 9.504/1997, art. 28, § 4º, I c/c Emenda Constitucional nº 107/2020, art. 1º, §1º, II). 12. Data a partir da qual, observada a homologação da respectiva convenção partidária até a diplomação dos eleitos e nos feitos decorrentes do processo eleitoral, não podem servir como juízes, nos tribunais eleitorais, como juízes auxiliares, como juízes eleitorais ou como chefe de cartório eleitoral, o cônjuge ou companheiro, parente consanguíneo ou afim, até o segundo grau, de candidato a cargo eletivo registrado na circunscrição (Código Eleitoral, arts. 14, § 3º, e 33, § 1º c/c Emenda Constitucional nº 107/2020, art. 1º, §1º, II). 13. Data a partir da qual, observada a publicação dos editais de pedido de registro de candidaturas, os nomes de todos os candidatos registrados deverão constar da lista apresentada aos entrevistados durante a realização das pesquisas eleitorais (Emenda Constitucional nº 107/2020, art. 1º, §1º, II). 14. Data até a qual as emissoras de rádio e de televisão e demais veículos de comunicação, inclusive provedores de aplicações de internet, deverão, independentemente de intimação, apresentar aos tribunais eleitorais, em meio físico, a indicação de seu representante legal e dos endereços de correspondência e correio eletrônico e número de telefone móvel que disponha de aplicativo de mensagens instantâneas pelos quais receberão ofícios, intimações ou citações, e poderão, ainda, indicar procurador com ou sem poderes para receber citação, hipótese em que farão juntar a procuração respectiva (Emenda Constitucional nº 107/2020, art. 1º, §1º, II).
3 de setembro – quinta-feira	Início do prazo para a agregação de seções eleitorais (Emenda Constitucional nº 107/2020, art. 1º, caput).
4 de setembro – sexta-feira	Último dia para a publicação, no Diário da Justiça Eletrônico, dos nomes das pessoas indicadas para compor as juntas eleitorais para o primeiro e eventual segundo turnos de votação (Código Eleitoral, art. 36, § 2º, c/c Emenda Constitucional nº 107/2020, art. 1º, caput).
9 de setembro – quarta-feira	Último dia para os partidos políticos impugnarem, em petição fundamentada, os nomes das pessoas indicadas para compor as juntas eleitorais, observado o prazo de 3 (três) dias

CONFIRA AS NOVAS DATAS DO

CALENDÁRIO ELEITORAL

CALENDÁRIO ELEITORAL - NOVAS DATAS (Prazos que venciam em julho de 2020)

	contados da publicação do edital com as indicações ou das situações supervenientes previstas em lei (Código Eleitoral, art. 36, § 2º, c/c Emenda Constitucional nº 107/2020, art. 1º, caput).
10 de setembro – quinta-feira	Último dia para o Tribunal Superior Eleitoral promover, em até 5 (cinco) minutos diários, contínuos ou não, requisitados às emissoras de rádio e de televisão, propaganda institucional destinada a incentivar a participação feminina, dos jovens e da comunidade negra na política, bem como a esclarecer os cidadãos sobre as regras e o funcionamento do sistema eleitoral brasileiro (Lei nº 9.504/1997, art. 93-A).

